



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.101 - PR
(2016/0299108-3)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS - PR015348
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ADVOGADA : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - PR022129
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - PR015711
PRISCILA KEI SATO - PR042074
AGRAVADO : MOACIR DA SILVA
AGRAVADO : LUCIANE DO ROCIO RIBEIRO
AGRAVADO : JOSE MARCELINO MILANI
AGRAVADO : MARCELINO IRINEU STROPARO
AGRAVADO : CESAR AUGUSTO VIALLE
AGRAVADO : DIRCE MENDES SCHLUMPERGER
ADVOGADO : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA - PR016977

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AOS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. VALOR IRRISÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. No cumprimento de sentença, aplicam-se as disposições do § 4º do art. 20 do CPC/73 para a fixação de honorários advocatícios, não ficando o julgador limitado aos percentuais estabelecidos no § 3º do mesmo dispositivo.
2. Na hipótese, o valor arbitrado equitativamente a título de honorários advocatícios sucumbenciais devidos à instituição financeira, considerando a quantidade de feitos similares, o zelo e os trabalhos desenvolvidos, não se revela irrisório a fim de demandar a intervenção desta Corte.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de junho de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.101 - PR
(2016/0299108-3)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS - PR015348
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ADVOGADA : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - PR022129
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - PR015711
PRISCILA KEI SATO - PR042074
AGRAVADO : MOACIR DA SILVA
AGRAVADO : LUCIANE DO ROCIO RIBEIRO
AGRAVADO : JOSE MARCELINO MILANI
AGRAVADO : MARCELINO IRINEU STROPARO
AGRAVADO : CESAR AUGUSTO VIALLE
AGRAVADO : DIRCE MENDES SCHLUMPERGER
ADVOGADO : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA - PR016977

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A contra decisão monocrática de lavra deste Relator que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, o agravante pretende a reforma da decisão, sob o fundamento de que: a) os honorários fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais) mostram-se irrisórios sob o ponto de vista da dignidade do trabalho exercido por esse subscritor; b) ausência de fundamentação da decisão agravada em relação à natureza irrisória do valor arbitrado.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.101 - PR
(2016/0299108-3)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS - PR015348
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ADVOGADA : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - PR022129
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - PR015711
PRISCILA KEI SATO - PR042074
AGRAVADO : MOACIR DA SILVA
AGRAVADO : LUCIANE DO ROCIO RIBEIRO
AGRAVADO : JOSE MARCELINO MILANI
AGRAVADO : MARCELINO IRINEU STROPARO
AGRAVADO : CESAR AUGUSTO VIALLE
AGRAVADO : DIRCE MENDES SCHLUMPERGER
ADVOGADO : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA - PR016977

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Com efeito, o agravante apenas reprisa as alegações já analisadas, não deduzindo argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada.

Assim, conforme mencionado na decisão agravada, é mister ressaltar que o caso dos autos (processo em fase de cumprimento de sentença) constitui situação em que os honorários advocatícios devem ser fixados equitativamente pelo Juiz, na forma do art. 20, § 4º, do CPC/1973, hipótese na qual aqueles não ficam adstritos aos parâmetros percentuais do § 3º do mencionado artigo, podendo situar-se acima ou abaixo do intervalo de 10% a 20%.

Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AOS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO § 3º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. VALOR IRRISÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, sempre que não houver pagamento espontâneo pelo devedor do montante fixado na condenação (CPC, art. 475-J), independentemente de apresentação de impugnação, nos termos dos arts. 20, § 4º, e 475-I, caput, do Estatuto Processual Civil. Nesse sentido: REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.028.855/SC, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 05/03/2009.

2. A remissão contida no § 4º do art. 20 do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" para a fixação da verba honorária, refere-se às alíneas do § 3º (a, b e c) e não ao seu caput. Desse modo, também no cumprimento de sentença, o magistrado, utilizando como critério a equidade, deve arbitrar os honorários advocatícios observando "o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço", e não se vincular aos limites de 10% e 20% "sobre o valor da condenação".

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.328.578/RS, de **minha relatoria**, QUARTA TURMA, DJe de 24/02/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APRECIÇÃO EQUITATIVA.

1. A condenação em honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado observou o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, não estando o magistrado obrigado a adotar os limites percentuais de 10% a 20%.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.032.922/SP, Rel. Min. **HAROLDO RODRIGUES** - Desembargador Convocado do TJ/CE -, SEXTA TURMA, DJe de 25/10/2010)

Em relação ao valor da verba honorária, o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento, aduziu o seguinte:

"Assim, tendo como norte o supracitado posicionamento e considerando a inexistência de outra decisão anterior, no curso dos autos, transitada em julgado, relacionada à prescrição, e, ainda, que a sentença proferida na ação Civil Pública transitou em julgado em 03/09/2002, e que o ajuizamento do Cumprimento de Sentença, no caso dos autos, se deu, apenas, em 23/12/2009 (fls. 39-TJPR), forçoso exercer o juízo de retratação para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executiva dos Autores-agravados, reformando-se a decisão objurgada pelo Agravo de Instrumento, e, conseqüentemente, extinguir o feito originário com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, condenando, ainda, os Agravados ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, diante, principalmente, da quantidade de feitos similares, para além, obviamente, do zelo e trabalhos desenvolvidos pelo patrono dos ora Agravantes." (e-STJ, fl. 375).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça delineia que é admissível o exame do valor fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tal circunstância não ocorreu no caso dos autos, em que os honorários fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais) não se revelam irrisórios para as peculiaridades do caso.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI N. 11.232/2005. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

2. O reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC), revelam-se, em princípio, inviáveis de análise em sede de recurso especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula n. 7 do STJ.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 133.984/RS, Rel. Min. **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/6/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC. NÃO VINCULAÇÃO AOS LIMITES PREVISTOS NO § 3º, DO REFERIDO ARTIGO 20. PRECEDENTES. CONFIRMAÇÃO DO VALOR FIXADO (R\$ 5.000,00). AGRAVO IMPROVIDO.

I - No cumprimento de sentença aplicam-se as disposições do § 4º do artigo 20 do CPC à fixação dos honorários advocatícios, não ficando o julgador limitado aos percentuais estabelecidos no §3º do mesmo dispositivo. Precedentes.

II - Manutenção do valor fixado na decisão agravada (R\$ 5.000,00), quantia suficiente para remunerar o trabalho desenvolvido na fase de cumprimento de sentença Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.090.014/MA, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 15/4/2009)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0299108-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl no
AREsp 1.016.101 /
PR

Números Origem: 00393502820108160000 07263845 0726384502 0726384503 0726384505 726384501
726384504 726384506 726384507

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS - PR015348 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ADVOGADA	: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - PR022129
ADVOGADOS	: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - PR015711 PRISCILA KEI SATO - PR042074
AGRAVADO	: MOACIR DA SILVA
AGRAVADO	: LUCIANE DO ROCIO RIBEIRO
AGRAVADO	: JOSE MARCELINO MILANI
AGRAVADO	: MARCELINO IRINEU STROPARO
AGRAVADO	: CESAR AUGUSTO VIALLE
AGRAVADO	: DIRCE MENDES SCHLUMPERGER
ADVOGADO	: MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA - PR016977

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS - PR015348 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ADVOGADA	: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - PR022129
ADVOGADOS	: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - PR015711 PRISCILA KEI SATO - PR042074
AGRAVADO	: MOACIR DA SILVA
AGRAVADO	: LUCIANE DO ROCIO RIBEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : JOSE MARCELINO MILANI
AGRAVADO : MARCELINO IRINEU STROPARO
AGRAVADO : CESAR AUGUSTO VIALLE
AGRAVADO : DIRCE MENDES SCHLUMPERGER
ADVOGADO : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA - PR016977

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.